XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

SILVANA BELINE TAVARES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

JOSIANE PETRY FARIA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Josiane Petry Faria; Silvana Beline Tavares.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-610-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

No XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC, o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidade e Direito, traz mais uma vez inúmeras contribuições que nos permitem aprofundar a compreensão e análise destas três categorias e, especialmente, as interfaces entre elas, o que pouco a pouco vai forjando e impulsionando a (s) identidade (s) deste Grupo.

Em VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: A LEI MARIA DA PENHA À LUZ DA TEORIA DOS SISTEMAS DE LUHMANN, Gabrielle Souza O´de Almeida e Samantha Mendonça Lins Teixeira relaciona a falta de políticas públicas que possa relacionar o aumento dos dados de violência contra mulher, assim busca na teoria dos sistemas ressaltar a importância de que perguntas normativas devem partir do social. Busca na autopoiese a comunicação entre o jurídico e o social.

Raissa Rodrigues Meneghetti, Fabrício Veiga Costa e Michele Nascimento dos Santos em COMBATE A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NAS REDES SOCIAIS PELAS VIAS DO DIREITO abordam uma problemática intensificada com as últimas eleições de 2022. A violência antes de ser política ela é praticada pelo homem contra mulher em qualquer cenário. Assim, com virtualidade associada à pandemia chegou-se à níveis antes impensados, primeiro em razão da dificuldade de localização da autoria e ainda na facilidade de execução da conduta. Por fim, reforça que a violência política de gênero é diferente da violência política simplesmente, eis que atinge as mulheres em todos os seus aspectos da existência feminina.

O trabalho O PESO DO PÁSSARO MORTO: AS ALGEMAS DA MATERNIDADE de Luma Teodoro da Silva e Alexandra Clara Botareli Saladini parte da obra literária do O peso do pássaro, partindo das vulnerabilidades sobrepostas ali descritas para abordar o papel social da mulher na mudança de vida desde o momento da chegada da maternidade, enfatizando que a definição dos papéis, inclusive o de mãe, são definidos pelos homens. Apesar dos direitos e garantias legais ressaltam a fragilidade da mulher em ambiente livre e também no encarceramento penal, onde a violação dos corpos se intensifica e proporciona diversos níveis de impacto com a designação desigual das personagens jurídico sociais.

Em A INCONSTITUCIONALIDADE DOS PROJETOS DE LEI N. 4.520/2021 E 4.893 /2021 E DAS SUGESTÕES N. 24/2018 E 27/2018 A LUZ DOS JULGAMENTOS DAS ADPF`SN. 457/GO E 460/PR, Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira traz uma pesquisa que emerge de uma busca nos sites oficiais de STF e STJ a partir da palavra ideologia, indicando a demanda latente. Dessa forma, verificando os projetos de lei presentes no Brasil foram localizadas propostas para a criminalização da divulgação da ideologia de gênero, todavia sem identificar o que seria. Na procura por doutrina foram encontrados livros que promovem a "demonização" da ideologia de gênero, sendo que do cotejo dessas três vertentes se percebe o questionamento acerca da existência da falada ideologia de gênero como de fato ideologia? Por fim, se pode concluir que todas as propostas em torno da proibição da ideologia de gênero nas escolas são materialmente inconstitucionais.

Ligia Binati, Leonardo Bocchi Costa e Ana Carolina Davanso de Oliveira Cândido em A INVISIBILIDADE DOS HOMENS TRANSEXUAIS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À POBREZA MENSTRUAL analisam a precariedade menstrual e seus impactos na vida. Adotam Butler, Paul Preciado para estudar a transgressão dos corpos trans na identidade de gênero. Consideram que a pobreza menstrual, por si só, já se constitui em problema sério e grave. No entanto, quando se refere aos homens trans, se constata a soma de problemas de invisibilidade, exclusão e desprezo social e estatal.

O trabalho A PRESENTE NECESSIDADE DA SALVAGUARDA ANTIDISCRIMINATÓRIA ÀS MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO E A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de Rubens Beçak, Rafaella MArinelli Lopes, César Augusto Campolina Pontes traz pesquisa sobre o direito antidiscriminatório a partir do contexto social da redemocratização do Brasil, apesar da demanda ter sido visibilizada pela primeira vez não foi devidamente contemplada na Constituição, o que resulta numa inefetividade prática da mencionada teoria. Desse modo, buscou na atuação do Supremo Tribunal Federal a consideração, argumentação e fundamentação de decisões no direito antidiscriminatório para rever a legislação vigente, e contemplar a salvaguarda às minorias sexuais e de gênero.

Maíla Mello Campolina Pontes em A PRINCIPAIS RAZÕES RELACIONADAS AO GÊNERO NO SUICÍDIO DE IDOSO NO BRASIL nos mostra que apesar das mulheres serem aquelas que mais nutrem ideação e comportamento suicida, são os homens aqueles que efetivamente colocam em prática, sendo os principais em número de mortes pela autoviolência. No caso das mulheres as questões de gênero foram identificadas como as principais causas para a ideação da morte, como desproporção de oportunidades, desigualdade de gênero. Relevante ainda notar que casamento e maternidade fazem parte do

roteiro suicida, especialmente no meio rural. No caso da morte vincula-se fortemente a perda do papel social do provedor e do reprodutor sexual.

O artigo CONTORNOS DO PROBLEMA QUANTO À EFETIVIDADE DA DIVERSIDADE SEXUAL: PAUTAS IDENTITÁRIAS, POLITICAS PÚBLICAS, CONQUISTAS JUDICIAIS E PRECONCEITO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE de Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexandre Grazzi Keske estuda os contornos das demandas e das conquistas da população LGBTQIA+ na dinâmica do preconceito estrutural. Contextualiza o estudo em torno das pautas identitárias em momento histórico de força política do conservadorismo e da discriminação. Aponta como uma das causas mais relevantes a ausência de representatividade e de políticas públicas abrangentes e transformadoras.

Rafael Lima Gomes Ferreira e Angela Araujo da Silveira Espindola em ENTRE SILÊNCIOS SIMBÓLICOS E SUSSURROS: ECOS DA COSNTURÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+ NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO partem da desconstrução da mal falada ideologia de gênero, eis que parte da realidade social da diversidade sexual, bem como da judicialização dos problemas e demandas da população LGBTQIA+. Destaca o casamento e a adoção por pessoas LGBTQIA+ como marcos jurídico e temporais do reconhecimento de direitos e garantias à identidade, à liberdade sexual e de gênero. Revelam que o direito seria um romance em cadeia, no qual cada magistrado constrói um capítulo.

Luciana Alves Dombkowitsch Em FEMINICÍDIO COMO NECROPOLÍTICA DE GOVERNO: O ESVAZIAMENTO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL E A PRECARIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, pesquisa políticas públicas de gênero, analisam como as políticas avançaram em relação às mulheres, sem falar em evolução, pois nessa área se nota um movimento constante de evolução e involução. A potência de políticas públicas de gênero tem seu início em 2003 com a secretaria especial com status de ministério e com isso o gênero se constitui em categoria política. Protagoniza a criação da Casa da Mulher Brasileira e toda sua engrenagem como equipamento de atenção e proteção à mulher.

FEMINISMO E GOVERNANÇA: ESTATÉGIAS DE PODER CONTRA AS MULHERES A PARTIR DE MICHEL FOUCAULT de Priscila e Silva Biandaro traz a problemática de pesquisa que emerge dos estudos sobre o Poder disciplinar de Foucault. Assim, ressurge a figura da mulher na luta política e como os mecanismos de controle são montados contra a

sua atuação, desde manobras para divulgação de notícias falsas, ofensas morais e até mesmo violência física e sexual, inclusive nos espaços de exercício do poder político, desprezando não apena a condição de mulher, mas sobretudo de ser humano.

Viviane Lemes da Rosa em FEMINISMO, DWORKIN E O ABORTO contrapõe os estudos de Dworkin aos feminismos com o objetivo de analisar a regulação brasileira sobre o aborto e lembra que para o Direito, o aborto não é uma discussão religiosa, moral ou ética, não demanda ponderação entre direitos religiosos da comunidade e outros direitos, mas é uma escolha da gestante e sua regulamentação depende de critérios científicos da medicina.

Fábio Macedo Nascimento em INOVAÇÕES NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A LEI N. 14.188/2021 COMO PRODUTO DO DIREITO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS nos mostra que a inquietude para desenvolvimento da pesquisa vem do trabalho diário do autor como promotor de justiça em vara especializada no atendimento à violência contra mulher. Nesse sentido, no exercício de interpretação e aplicação da norma ao caso concreto, busca a elaboração de modelos eficazes de atuação. Nessa ótica da tecnologia jurídica, quando da construção da denúncia da vítima importante contextualizar a violência sofrida, dizendo o por que, a motivação, o objetivo e assim viabiliza o atendimento jurídico adequado em virtude do entendimento da situação de vitimização e nessa medida a oferta de denúncia em consonância com o objetivo de proteção e de rompimento do ciclo de violência.

Em MOVIMENTOS FEMINISTAS: DO DESPRENDIMENTO COLONIAL CENTRAL À INTERSECCIONALIDADE E INCLUSÃO LATINO-AMERICANA DESCOLONIAL, Valquiria Palmira Cirolini, Antonio Carlos Wolkmer objetivam entender os movimentos feministas a partir da perspectiva descolonial, passo em que a visão da mulher em um único sentido universal viola as características e as concepções em forças e fragilidades para entendimento e reconhecimento de identidades e demandas, sobretudo no multicultural território latino-americano. Escapando ao sintoma equivocado de igualar as desiguais pretende o respeito às identidades culturais.

Aline Sostizzo da Silva, Karen Beltrame Becker Fritz e Talissa Truccolo Reato n o artigo MULHERES ACOMETIDAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA DO PROJUR MULHER E DIVERSIDADE NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2018 A JANEIRO DE 2019, retratam a violência física e sexual a partir do estudo dos registros policiais de mulheres atendidas pelo projeto de extensão Projur Mulher e Diversidade/UPF. Verifica a intercorrência da violência em face do

entrecruzamento com a pobreza, escolaridade e uso de álcool ou drogas. Com isso verifica o impacto da renda na permanência da mulher no ciclo de violência e então pensar estratégias de enfrentamento e construção da liberdade.

Com o trablho MULHERES DENTRO E FORA DOS JOGOS DIGITAIS, Renata Oerle Kautzmann analisa os jogos digitais e a modulação de comportamentos, especificamente na vertente da teoria feminista. Estuda as mulheres nos jogos, como personagens/avatares e ainda aquelas que se posicionam fora, ou seja, na construção desses jogos e enquanto jogadoras. Verifica a repetição de papéis das personagens femininas, a maioria se apresentando como humanoides e corpos sexualizados revelando a função da arte na construção das imagens e dos discursos evidentes e subentendidos, bem como sua influência nos comportamentos.

Thais Janaina Weczenovics e Juliana Furlani em MULHERES REFUGIADAS: INTERSECCIONALIDADE DE DISCRIMINAÇÕES no traz que os desafios da mulher refugiada fazem com que tenham experiências singulares, eis que se observa uma sobreposição de violências e apropriação dos corpos. O ser mulher somado ao ser refugiada, transcendem a dor, o luto e os reclamos dos refugiados. Evidenciam como a estrutura patriarcal se fortalece nos corpos das refugiadas nos países de acolhida, onde se potencializam a objetificação e subalternização feminina.

Em O DIREITO DA PERSONALIDADE DO GÊNERO FEMININO DE ESTAR EQUITATIVAMENTE REPRESENTADO NOS ESPAÇOS DE PODER POLÍTICO-ELEITORAIS, Ivan Dias da Mota e Maria de Lourdes Araújo traz a análise crítica de dois modelos internacionais de equidade de gênero na representação política para a construção de políticas públicas para a participação política de mulheres e outras minorias a fim de fazer viver a democracia nos seus títulos máximos, onde vence a maioria e governa com todos, inclusive as minorias. Enfim, sem que as minorias estejam contempladas politicamente no sistema de representação política não se terá a identificação das demandas, a construção de agenda e proposição de políticas públicas para a igualdade.

Joice Graciele NIelsson e Juliana Porciunculacom o artigo O LOBBY DO BATOM: UMA ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES E DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS DURANTE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1987-1988, trazem uma pesquisa que situa-se na teoria psicopolítica ao verificar a participação política das mulheres na Constituinte de 1987-1988. Analisa a influência do movimento feminista na construção do texto constitucional acerca de direitos, garantias e reconhecimento de demandas.

O artigo REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E O DIREITO DE GÊNERO de Diego D'Angelo Wantuil Papi e Paulo Marcio Reis Santos destaca a importância do ativismo judicial no direito ao registro civil, contudo considera a necessidade de alteração legislativa que reconheça a diversidade e promova a igualdade de gênero.

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger e Geanne Gschwendtner abordam em O SER MULHER: A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONTRA À VIOLÊNCIA, como e quando principiaram a discussões sobre os direitos das mulheres e, por conseguinte, a implementação de políticas públicas a elas direcionadas, com foco naquelas cujo objetivo era de proteção à violência sofrida pelo feminino

Em O TRABALHO DA MULHER, INTERSECNIONALIDADE E A FEMINIZAÇÃO DA POBREZA EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19(2020-2021), Hanna Caroline Kruger e Jeaneth Nunes Stefaniak propõem um estudo acerca da feminização da pobreza tendo como recorte temporal o período da pandemia de COVID-19 (2020-2021) que tornou os índices de mulheres em situação de hipossuficiência ainda maior.

Natália Rosa Mozzato em OS LIMITES CULTURAIS DO GÊNERO NA EPISTEMOLOGIA JURÍDICA E PARTIR DA TEORIA QUEER: O APRADIGMA DA REDISTRIBUIÇÃO E DO RECONHECIMENTO busca a partir dos paradigmas de reconhecimento e retribuição trabalhados por Nancy Fraser e Axel Honneth demonstrar a importância da recepção da teoria queer no âmbito da epistemologia jurídica, a fim de construir e incorporar um paradigma de pluralismo jurídico que rompa com referências cisheteronosmativas.

Convidamos a todas as pessoas a usufruirem dos resultados desses trabalhos que com certeza contribuirão para que as conexões entre gênero, sexualidade e direito sejam capazes de forjar sociedades sem assimetrias de gênero.

Josiane Petry Faria

Silvana Beline

(Falta o nome da professora que substitui o prof. Fabrício Veiga).

O DIREITO DA PERSONALIDADE DO GÊNERO FEMININO DE ESTAR EQUITATIVAMENTE REPRESENTADO NOS ESPAÇOS DE PODER POLÍTICO-ELEITORAIS

THE RIGHT OF FEMALE GENDER PERSONALITY TO BE EQUALLY REPRESENTED IN POLITICAL-ELECTORAL POWER SPACES

Ivan Dias da Motta [1]
Maria De Lourdes Araújo [2]

Resumo

As mulheres compõem a maioria da população brasileira, mas tem participação minoritária nos espaços de poder políticos-eleitorais. A legislação brasileira prevê mecanismos visando o incremento desta participação, ao passo em que movimentos díspares buscam suprimir tais institutos. Por meio da utilização do método de abordagem dedutivo, pelo procedimento de análise histórica e comparativa, a partir de técnicas de investigação documental e bibliográfica, a presente pesquisa analisou a implementação das políticas públicas dirigidas à construção da equidade de gênero no campo político-eleitoral, sobretudo no Brasil, questionando, se já atingimos o patamar excelente, a ponto de justificar a eventual revogação destas medidas. Como patamar de base ao método de abordagem dedutivo, foram analisadas as experiências da Bolívia e de Costa Rica, nações que incorporaram ações análogas mais audaciosas pela pluralidade política. O resultado obtido indica que ainda não alcançamos a efetiva e equitativa participação feminina nos espaços de poder político-eleitorais de representação social, o que vem também contribuindo para a estagnação do processo de reconhecimento da equidade de gênero no tecido social e violando direitos da personalidade.

Palavras-chave: Equidade, Gênero, Direito, Mulher, Eleitoral

Abstract/Resumen/Résumé

Women make up the majority of the Brazilian population, but they have a minority participation in political-electoral power spaces. Brazilian legislation provides for mechanisms aimed at increasing this participation, while disparate movements seek to suppress such institutes. Through the use of the deductive approach method, by the procedure of historical and comparative analysis, from techniques of documental and bibliographic investigation, the present research analyzed the implementation of public policies aimed at the construction of gender equality in the political-electoral field, especially in Brazil, questioning whether we have already reached the excellent level, to the point of justifying the

[1] Pós-doutor em Direito. Docente Permanente do Programa Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá. Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. http://lattes.cnpq.br/1508111127815799

[2] Mestra e doutoranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná. https://orcid.org/0000-0001-6630-2405; http://lattes.cnpq.br/9947503785992331

eventual revocation of these measures. As a baseline for the deductive approach method, the experiences of Bolivia and Costa Rica were analyzed, nations that have incorporated more audacious similar actions for political plurality. The result obtained indicates that we have not yet reached effective and equitable female participation in political-electoral power spaces of social representation, which has also contributed to the stagnation of the process of recognizing gender equity in the social fabric and violating personality rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Equity, Genre, Right, Women, Electoral

INTRODUÇÃO

Num Estado Democrático de Direito, o processo de construção das normas de convívio social se dá a partir de um consenso, ainda que representativo. Numa sociedade composta por homens e mulheres, a democracia plena exige que deste processo também participem representantes de todos os seus membros. Contudo, é justamente neste espaço político de escolha da representação que se apresentam as disparidades em relação ao gênero feminino, que atingem o direito da personalidade deste grupo social de participação e na construção dos destinos sociais.

As ditas ações afirmativas nesta conjuntura eleitoral estão consolidadas especialmente nas Leis 9.504/90 e 9.096/95, por intermédio das chamadas quotas eleitorais, que reservam percentual mínimo de participação de cada gênero nas candidaturas, nos órgãos de direção partidária, no tempo de inserção na propaganda eleitoral gratuita e na destinação de recursos prioritários para a formação política. Apesar da tentativa de revogação de alguns destes dispositivos, pelo Projeto de Lei 1256/2019 (BRASIL, 2019)[1], a proposta restou rejeitada, mas institutos relevantes sucumbiram.

A partir destas investidas, com a utilização do método de abordagem dedutivo, pelo procedimento de análise histórica e comparativa, a partir de técnicas de investigação documental e bibliográfica, a presente pesquisa analisou a implementação das políticas públicas dirigidas à construção da equidade de gênero no campo político-eleitoral, sobretudo no Brasil, questionando, se já atingimos o patamar excelente, a ponto de justificar a revogação destas medidas. Como patamar de base ao método de abordagem dedutivo, foram analisadas as experiências da Bolívia e de Costa Rica, nações que incorporaram ações análogas mais audaciosas pela pluralidade política.

O resultado obtido indica que ainda não alcançamos a efetiva e equitativa participação feminina nos espaços de poder político/eleitorais de representação social, o que vem contribuindo sobremaneira para a estagnação do processo de reconhecimento da equidade de gênero no tecido social.

1 A PRECONCEPÇÃO DO FEMININO

O gênero feminino sempre viveu ao largo do espaço político, por força de múltiplas construções culturais essencialmente patriarcais que, sob os mais variados argumentos e justificativas, impuseram à mulher a condição de um mero coadjuvante da história, embora ela sempre estivesse a postos nos bastidores da história. Desvendando esta concepção de que a

mulher não se fez enquanto ser pensante, desde a Idade Média, numa época em que a intelectualidade estava reservada aos homens, a noção de "complementariedade biológica e psicológica entre homens e mulheres, com igual dignidade entre ambos" já era defendido pela escritora, médica, mística, artista plástica, musicista, compositora e dramaturga Hildegard Von Bingen (COSTA, 2019, p. 89)[2], quando afirma que:

> O versículo bíblico "o homem foi feito à imagem e semelhança de Deus", deve ser entendido em sentido genérico, como o "ser humano", no qual está incluída a mulher, o que significa afirmar que também a mulher é imagem de Deus, ou melhor, que nem o homem, nem a mulher é, separadamente, imagem de Deus.

O efeito desta simbologia no universo da dominação masculina ancorada em critérios estritamente psicológicos e biológicos, equivale a chamada biologização do social e socialização do biológico, criticada por estudos científicos quanto tratam da dominação masculina na forma de diversas formas arbitrárias de violência simbólica, assim consideradas

> As aparências biológicas e os efeitos, bem reais, que um longo trabalho coletivo de socialização do biológico e de biologização do social produziu nos corpos e mentes conjugam-se para inverter a relação entre causas e efeitos, e fazer ver uma construção social naturalizada (os "gêneros" como *habitus* sexuados) como o fundamento in natura da arbitrária divisão que está no princípio não só da realidade como também da representação da realidade e que se impõe por vezes à própria pesquisa. (BOURDIEU, 2019, p. 14/15).

Muito salutar a reflexão do sociólogo francês acerca desta profunda interação entre o sociológico e o biológico, a ponto de provocar uma inversão da relação entre causa e efeito, com implicações conscientes e inconscientes no campo individual e coletivo, a influírem na idealização de padrões e modelos de condutas sociais[3]. E, mais adiante em nota de rodapé, justificando com exemplos a tese defendida, o autor observa que

> [...] na construção e descrição de seu objeto, muitas vezes eles se deixam guiar pelos princípios de visão e de divisão inscritos na linguagem comum, seja quando se empenham em medir diferenças evocadas na linguagem – como o fato de que os homens seriam mais "agressivos" e as mulheres mais "temerosas" -, seja quando usam termos correntes, e, portanto, prenhes de juízos de valor, para descrever tais diferenças (BOURDIEU, 2019, p. 15).

Nesta linha de inteleção é que encontramos a participação político-eleitoral da mulher enquanto direito da personalidade feminina, aqui considerado no seu aspecto objetivo, como atributo da pessoa humana que é objeto de proteção pelo direito (SCHREIBER, 2013, p. 6), ao lado da vertente subjetiva do mesmo direito, concebido pela capacidade de ser titular de direitos e obrigações. A proteção jurídica destes direitos que integram este núcleo duro da cidadania, aí incluído, dentre outros, alguns direitos sociais (SARMENTO, 2016, p. 228) podem ser objetados a partir da exigência uma ordem democrática plural a efetivamente representativa.

Uma visão estanque e descontextualizada da condição da mulher na sociedade, partindo de um modelo pré-concebido de ordem biológica ou sociológica como padrão inexorável, não coopera com o reconhecimento da sua dignidade enquanto pessoa, que demanda reconhecimento das diferenças e equidade nas similitudes. E a construção desta dignidade entre ambos os gêneros, passa pela participação da mulher no processo eleitoral com *status* ativo e passivo.

2 A MULHER NO CENÁRIO POLÍTICO-ELEITORAL

Apesar das diversas revoluções proclamarem como bandeira de luta a liberdade e a igualdade, este atributo nem sempre incluía a mulher. Exemplo disso foi a vitoriosa Revolução Francesa de 1789, no qual, já na construção do documento que consolidava suas conquistas, o direito ao sufrágio não incluiu a mulher, apenas o homem branco e europeu com posses. Desde a nomenclatura adotada na Declaração Universal dos Direitos "do homem e do cidadão", escapa esta percepção de exclusão. Uma tentativa de construção um novo documento que proclamasse a Declaração Universal "da mulher e da cidadã" (DALLARI, 2016)[4], até foi erigido, mas não chegou a se materializar, sucumbindo apenas como parte da história da mulher pela conquista de direitos.

A capacidade de participação ativa no processo político eleitoral democrático, passa pela formação educacional de qualidade, direito da personalidade e mínimo existencial (FREITAS, 206, p. 46), o que nem sempre foi oportunizado à mulher, sob a invocação de elementos biológicos e psicológicos, aqueles mesmos apontados por Bourdieu como parâmetros deturpados. Numa sessão do Senado Federal brasileiro em 28 de agosto de 1827, o Marquês de Caravelas, durante a discussão de uma lei sobre as escolas de primeiras letras, defendeu que à mulher fosse ensinado apenas as quatro operações básicas e não as noções de geometria, "condenando a "frívola mania" das mulheres de se aplicarem a temas para os quais parecia que a natureza não as formara, em um desvio, assim, dos verdadeiros fins para que foram criadas, e da economia de suas casas." (BRASIL, 2019). Pela análise da justificativa apresentada para o tolhimento do acesso da mulher à educação, conforme se infere, vê-se quão distante estava o acesso do gênero feminino ao direito de sufrágio nas legislações imperiais, tese fortificada pelo Código Civil de 1916, quando subtrai a capacidade jurídica da mulher casada, extirpando a sua cidadania plena (GOMES, 2012, p.71)[5].

O movimento que se formou em torno desta bandeira, identificado como 'as sufragistas' trilhou um tortuoso e obscuro caminho. Diversas propostas de inclusão do direito ao voto da mulher solteira ou viúva que não tivesse sob o poder marital, com posses,

diplomadas, com título científico, foram gestadas, mas não chegou a se materializar, dentre outros motivos, sob o argumento de que poderia representar a dissolução da família brasileira. Foi o Rio Grande do Norte, por intermédio de uma lei estadual, o estado pioneiro a reconhecer o direito ao voto à mulher maior de 21 anos, num projeto de lei de autoria de Juvenal Lamartine que proclamou "No Rio Grande do Norte, poderão votar e ser votados, sem distinção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas pela lei" (BRASIL, 2019)[6], o que possibilitou o alistamento de Celina Guimarães Viana como a primeira eleitora brasileira e, nas eleições de 1928, outras vinte mulheres também se alistaram na mesma condição. Entretanto, seus votos não foram computados, sob o impactante fundamento de que a Constituição vigente, embora não proibisse o voto feminino, também não o previa.

Pertinente registro histórico da saga feminina pela conquista do direito ao voto foi registrado em Minas Gerais quando, em 1928, Mietta Santiago impetrou um Mandado de Segurança postulando tal garantia, invocando a disposição contida no art. 71 da Constituição Brasileira de 1924[7]. Foi concedida a segurança e Mietta exerceu o direito ao voto em si mesma (GURGEL, 2016)[8].

Somente com o Código Eleitoral de 24 de fevereiro 1932 foi reconhecido o direto ao voto do cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo (ARAÚJO, 2003)[9]. O projeto do qual decorreu o então Código Eleitoral, chegou a prever o voto da mulher solteira, viúva e abandonada há mais de dois anos, com posses, além daquela casada "devidamente autorizada pelo marido, na forma da Lei Civil." Porém, o alisamento eleitoral obrigatório, somente foi previsto a partir de 1945, no fim do período ditatorial de Vargas.[10] Desde então, entre as eleições de 1950 a 1999, a representação feminina na Câmara Federal saltou de 0,3% para 7% (BRASIL, 2019). Desde então, pouco se evoluiu. Nas eleições municipais de 2020, as mulheres representaram 12% dos eleitos para a chefia executiva e 16% dos vereadores. No mapa global da participação política feminina da ONU, o Brasil ocupa a 142º posição, entre 191 nações (BRASIL, 2021).

No cenário internacional, o enredo não foi muito diferente. A Constituição Alemã de 1919, foi o primeiro documento constitucional a reconhecer o direito do voto feminino (TELES, 2006, P. 23). Nos Estados Unidos da América a mesma garantia se deu em 1919 (pela Emenda Dezenove) e, o pioneiro desta garantia na América Latina, foi o Equador em 1929.

Não são poucas e nem claramente identificadas as causas para a sub-representação da mulher no ambiente político. A forma como é retratado o gênero feminino na América Latina

em campanhas eleitorais pode representar importante contribuição para o afastamento da mulher deste ambiente, conforme estudos indicam.

> Os mecanismos simbólicos que levam à sub-representação feminina estão em diversos estágios da vida: são os valores reproduzidos em casa, as histórias infantis, os comportamentos e leituras estimuladas nas escolas, a estrutura nas igrejas e outros foros religiosos são aceitos com naturalidade e perpetuados como padrões de "correto. (PANKE, 2016, p. 145/158)"

Este ambiente de pouca participação feminina no espaço das decisões políticas no Brasil, assegura-nos apenas o 14º lugar dentre os países da América Latina com mulheres em cargos eletivos, com apenas 9,9%, e atrás de todos estes países (PANKE, ob. cit. p. 149): Guatemala (13,9%), Venezuela (14,4%), Paraguai (15,0 %), Chile (15,8%), Uruguai (16,2%), Panamá (18,3%), Colômbia (19,9%), Honduras (25,8%), Rep. Dominicana (26,8%), Peru (27,7%), El Salvador (32,1%), Costa Rica (33,3%), Argentina (35,8%), Nicarágua (41,3%), Equador (41,6%), México (42,4%), Cuba (48,9%) e Bolívia (53,1%). Estamos à frente apenas de Belize (3,1%) e do Haiti (0,0%).

Dados obtidos juntos ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE indicam que em 2017, o percentual de cadeiras ocupadas por mulheres no Congresso Nacional era de 11,3%, no Senado 16,0% e na Câmara dos Deputados 10,5%. Neste cenário, ocupava a 152ª posição entre os 190 países que informaram à Inter-Parliamentari Union, o percentual de cadeiras nos parlamentos ocupadas por mulheres, sendo o pior dentre os países sulamericanos. No pleito eleitoral de 2018 foram eleitas somente 07 (sete) senadoras e 77 (setenta e sete) deputadas federais, indicando um aumento para 15% na Câmara Federal (BRASIL, 2018).

No mundo, havia uma previsão inicial de que atingíssemos a igualdade de gênero nos parlamentos nas próximas décadas. Entretanto, em 2015, o crescimento foi de apenas 0,5%, bem abaixo do observado nos anos anteriores (média de crescimento em 6,4%), caindo 1,5 % em relação a 2013. Entrementes, quando se analisa a importância dos cargos ocupados nota-se um avanço, posto que dos 273 presidentes de parlamento no mundo, 49 são mulheres (aumento de seis posições em relação a 2014). Contudo, esse dado assegura apenas 22,6% de membros femininos nos parlamentos (ONU Brasil, 2016).

Também fica evidente a repercussão da desigualdade de gênero no pleito eleitoral brasileiro analisando os resultados das eleições de 2018. Enquanto nas candidaturas, 31,5% eram mulheres e 68,35% eram homens, foram eleitos apenas 16,19% das mulheres em contraposição a 83,81% dos homens.[11] No âmbito do Poder Executivo estadual no Brasil, dos 27 governadores, apenas uma mulher está eleita - Fátima Bezerra (PT) (BRASIL, TSE).

A considerar a predominância masculina nos cargos de representação política, não são incomuns, nos registros oficiais de encontros de grandes lideranças, haver um predomínio da presença masculina, indicando que, aos olhos do eleitor, o homem é preferido para a delegação da tomada de decisões. Além disso, as poucas mulheres que adentram esta zona, ante a existência de um perverso estereótipo de gênero, não raras vezes são ridicularizadas (RIBEIRO, 2016 e BIROLI, 2010), destacadas apenas em referência pública à moda e/ou adereços que usa e não por seus atributos morais e intelectuais relevantes ao desempenho da função, além de tachadas de "sapata" (PANKE, ob. cit. 147), "mulher macho"; como se para se portar em condições de paridade com o homem tivesse que se despir de suas caraterísticas originariamente femininas, ou se sua opção sexual fosse primordial ao exercício do cargo político. A violência política de gênero se impõe.

3 O PAPEL DE UMA POLÍTICA PÚBLICA NO FOMENTO DA CONSTRUÇÃO DA EQUIDADE DE GÊNERO NO AMBIENTE ELEITORAL

A construção de uma sociedade mais equânime e plural implica num amadurecimento social e cultural que deve ser estimulado pelo Estado. Neste aspecto, as políticas públicas representam um instrumento fundamental neste processo. Parte significativa desse movimento de emancipação feminina exige, na realidade, mudanças de posturas, práticas e condutas de ordem cultural que se operam também no âmbito das relações sociais privadas. Entretanto, é também função estatal a indução de mudança de padrões sociais, inclusive por intermédio do texto legislado, no interesse da consecução de seus objetivos e interesses constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, enquanto objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme disposto no preâmbulo da nossa Carta Constitucional, cuja densidade normativa é reconhecida (ADI 2649/2008)[12].

A operabilidade de tais ações se dá também por intermédio de políticas públicas, enquanto programas de ação governamental com objetivo de coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados (BUCCI, 2013). Tratando da igualdade de gênero, a demanda requer uma política pública de caráter redistributivo, de reconhecimento e de enfrentamento das injustiças acerca da condição da mulher nas várias áreas de desenvolvimento, como forma de assegurar autonomia, equivalência e garantia de direitos humanos num contexto de plena igualdade, como um atributo objetivo do direito da personalidade feminino.

Ante o caráter eminentemente legislativo e executivo a que se destina a escolha dos proclamados por meio do processo eleitoral, é razoável a postulação de que dentre estes,

figurem membros de ambos os gêneros, ao menos no nível de uma representatividade adequada. Em razão disto, as políticas públicas dirigidas a tal finalidade devem se orientar pelo princípio de que, por intermédio da equidade da participação, as mulheres alcançarão maior grau de autonomia e presença no poder, superando o desequilíbrio de gênero existentes nos campos estratégicos de ordem técnica, social, política e cultural.

Partindo destas considerações, vê-se que não é uma tarefa singela, porém necessária. Leis precisam ser elaboradas tomando em consideração, também o enfoque, o olhar e os interesses da mulher. A execução de ações e projetos de gestão pública igualmente exigem a participação relevante, com capacidade e autonomia, do gênero feminino. Isto porque, enquanto nação, nossa opção constitucional foi por um estado democrático, plural e equânime.

3.1 A legislação eleitoral enquanto política pública pela efetivação da equidade

As mulheres correspondem a 52% do eleitorado brasileiro (BRASIL, 2019). Inobstante, a participação feminina no exercício da soberania popular, considerando o número de mulheres que participam ativamente dos espaços de poder, ainda não reflete a mesma proporção.

O incentivo à participação feminina na política é promovida especialmente pela Lei n.º 9.504/90, quando estabelece que, nas eleições legislativas, cada partido ou coligação deverá preencher as chapas com, no mínimo 30% (trinta por cento) e, no máximo 70% com candidaturas de cada sexo[13]. Com considerável otimismo ou ingenuidade, a lei não faz referência especificamente à mulher, mas tão somente a um parâmetro biológico. Entretanto, ainda hoje, os partidos e coligações tem demonstrado que há severa dificuldade no preenchimento do percentual mínimo com candidatas do gênero feminino vez que, majoritariamente, apenas homens apresentam-se à concorrência eleitoral.

Na mesma toada, a Lei n.º 9.096/95, quando trata dos partidos políticos, também é expressa ao declinar que parte dos recursos decorrentes de repasses do Fundo Partidário, pelo menos 5% (cinco por cento), deverão ser utilizados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária[14].

A formação política endereçada à mulher também foi preocupação do legislador quando, originariamente, tratou das diretrizes para a propaganda partidária, prevendo no art. 45, IV da Lei n.º 9.096/95[15], a obrigatoriedade utilização de pelo menos 10% (dez por cento)

do tempo de propaganda partidária na promoção e difusão da participação feminina na política. Inobstante, tal dispositivo foi revogado em 2017, pela Lei n.º 13.487, decorrente de Projeto de Lei de autoria do então senador Ronaldo Caiado – DEM-GO, apresentando, para tanto, a evasiva justificativa: "[...] o projeto inova também na definição dos critérios que presidem a divisão desses recursos. Trata-se aqui de dar a palavra ao eleitor, que poderia manifestar-se acerca da destinação da cota do Fundo que lhe caberia."[16] A tranquilidade na aprovação deste projeto que retira garantia da mulher retrata o que Bertha Lutz já indicava em seu discurso de posse na cadeira de deputada federal, em 1936, asseverando que "Dentro do regime democrático todas as correntes devem ter representação no cenáculo político." Considerando o aspecto demográfico conclui "A mulher é metade da população [...] é justo, pois, que nomes femininos sejam incluídos nas cédulas dos partidos e sejam sufragados pelo voto popular" (UNB/CNPQ 2022).[17]

E a ameaça de supressão dos já minguados direitos remanesceu, conforme se inferiu do já referido PL 1256, com o intuito de também revogar a obrigatoriedade de preenchimento das candidaturas com, no mínimo 30% e no máximo 70%, integrantes de cada gênero.

Apesar de a população brasileira estar composta por maior número de mulheres, há entraves na implementação deste ideário de equilíbrio da participação feminina em relação a masculina, considerando que a cada novo pleito, são recorrentes as dificuldades de cumprimento da disposição legal pelos partidos e coligação. O Tribunal Superior Eleitoral foi consultado (nº 060025218) acerca da efetivação dos dispositivos legais ora em comento, ocasião em que se pronunciou com firmeza.

> Consulta. Senadoras e deputadas federais. Incentivo à participação feminina na política. Distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV. Proporcionalidade. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Mínimo legal de 30% de candidaturas por gênero. Aplicabilidade. Fundamentos. ADI 5617. STF. Eficácia transcendente. Papel institucional da Justiça Eleitoral. Protagonismo. Práticas afirmativas. Fortalecimento. Democracia interna dos partidos. Quesitos respondidos afirmativamente. 0600252-18.2018.6.00.0000, CTA - Consulta nº 060025218 - BRASÍLIA – DF, Acórdão de 22/05/2018, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 163, Data 15/08/2018 (BRASIL, TSE, 2018)

O voto condutor da então Ministra Rosa Weber, levanta relevantíssimas questões acerca do papel da Justiça Eleitoral neste processo de incentivo ao equilíbrio de gêneros na postulação popular aos cargos de representação política no legislativo.

> Do papel institucional da Justiça Eleitoral no incentivo à participação feminina na política.
> 5. A efetividade da garantia do percentual mínimo de candidaturas por gênero, estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - singelo passo à modificação do quadro de sub-representação feminina no campo político -, conclama a participação

> ativa da Justiça Eleitoral, presente largo campo de amadurecimento da democracia brasileira a percorrer visando à implementação de ações afirmativas que priorizem e impulsionem a voz feminina na política brasileira, como sói acontecer nos países com maior índice de desenvolvimento humano (IDH), detentores de considerável representação feminina, consoante estudos realizados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e compilados pela União Interparlamentar (*Inter-Parliamentary Union*).
> 6. Este Tribunal Superior tem buscado impulsionar a participação feminina no cenário político, seja por medidas administrativas - como a veiculação em emissoras de rádio e televisão de campanhas em defesa da valorização e da igualdade de gênero e a promoção de painéis em Seminários sobre Reforma Política, de iniciativa da Escola Judiciária Eleitoral (EJE/TSE) -, seja no exercício da jurisdição, via decisões sinalizadoras de posicionamento rigoroso quanto ao cumprimento das normas que disciplinam ações afirmativas sobre o tema.
> 7. Nada obstante, as estatísticas demonstram que os reflexos no espaço político feminino ainda se mostram tímidos, evidenciando-se a urgência da adoção de práticas afirmativas que garantam o incremento da voz ativa da mulher na política brasileira, insofismável o protagonismo da Justiça Eleitoral nesta seara (BRASIL, TSE, 2018).

É digno de destaque neste julgado a assertiva quanto a correlação entre a participação feminina nos espaços políticos e o amadurecimento das democracias que se encontram classificadas no grupo dos países que ostentam melhores índices de desenvolvimento humano, indicando que estas ações afirmativas não estão adstritas ao cenário do universo feminino, corriqueiramente apequenado com o espaço do bordado, das prendas domésticas, dos alfinetes e de outros ícones equivocadamente catalogados como diminutos, fúteis e obsoletos. Ao contrário, se coaduna com a promoção de desenvolvimento humano e incremento da qualidade de vida da sociedade como um todo, considerando sobretudo que a mulher ainda é a agente que mais convive e experimenta os reflexos da presença ou da omissão estatal no oferecimento de serviços públicos fundamentais ao desenvolvimento social coletivo, como escolas e centros de educação infantil, postos de saúde e saneamento básico.

Outro ponto crucial a ser combatido na implementação destas ações afirmativas na seara eleitoral diz respeito ao considerável número de fraudes e as chamadas "candidaturas laranjas", com o escopo exclusivo de cumprir apenas formalmente a legislação em vigor [18], com candidatas que sequer fazem campanha ou obtém o próprio voto. E, paradoxalmente, a existência destas fraudes são invocadas como razões para a revogação das quotas eleitorais para mulheres. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, em 2016, mais de 16 mil candidatos terminaram o pleito sem nenhum voto, dos quais 14.417 eram mulheres e apenas 1.714 eram homens. Neste mesmo ano, dos 5.568 municípios brasileiros, em 1.286 deles nenhuma mulher foi eleita para ocupar uma vaga no legislativo municipal. Somente em 24 municípios as mulheres ocuparam a maioria das vagas (BRASIL, TSE, 2018). Para 2020, apenas uma capital brasileira elegeu uma mulher como prefeita.[19]

Com ações ainda tímidas, face ao abismo que separa os gêneros na participação política, a justiça especializada eleitoral vem combatendo tais abusos, conforme se observa do quanto decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, no REspe 243-42/PI:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. [...] 4. É possível verificar, por meio de ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. 5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências. Recurso especial parcialmente provido. [20]

Vê-se que há ainda um longo caminho a ser percorrido até a efetiva implementação da igualdade de gêneros nos espaços de poder partidários e político-eleitorais. Também que esta via passa pelo fomento da participação política no ambiente escolar e comunitário[21].

3.2 A Experiência Boliviana e Costa-Ricense na instrumentalização da legislação eleitoral para a equidade de gênero

Para a análise da viabilidade, pressupostos e consequências da efetivação da equidade de gênero nos espaços político-eleitorais, far-se-á doravante a exposição das experiências congêneres vivenciadas por Bolívia e Costa Rica.

3.2.1. Na Bolívia

A Constituição vigente no Estado Unitário Social de Direito da Bolívia[22], vigente desde 2009, consolida o sistema político nacional distribuído ente três categorias de instituições: organizações de povos indígenas, grupos de cidadãos de partidos políticos.[23] O texto constitucional faz referência expressa aos dois gêneros “candidatas e candidatos”, e reconhece a equidade de gênero como princípio, valor e finalidade do Estado.[24]

Tal qual a realidade brasileira, mesmo vigente a lei de quotas de 1997, quando dos preparativos convocatórios da Assembleia Constituinte, já se vislumbrava a desproporcionalidade entre o maior número de mulheres em relação aos homens, convivendo paradoxalmente com uma presença minoritária na política e nos espaços de poder; a indicar que o problema da sub-representação feminina não termina com a eleição. Num sistema eleitoral diverso do brasileiro, também eram reconhecidas as mesmas práticas excludentes em relação à mulher, pela falta de efetivo acesso aos recursos, altos custos das campanhas, indicações para suplências e integração, em regra, do final das listas partidárias.

A partir deste enfoque, no intuito de saldar a reconhecida dívida que a democracia tinha com as mulheres, instituiu-se um sistema de paridade e alternância, como forma de enfrentamento das injustiças relativas às dificuldades de acesso da mulher aos cargos eletivos. O incentivo à participação feminina por meio de políticas públicas dirigidas à construção da autonomia na tomada de decisões das mulheres na Bolívia, é assim descrita pela ONU (RIQUELME, 2016):

> *La política aborda las dificultades de acceso de las mujeres a los cargos de representación (elección) del Estado. Para ello se instituyen la paridade y la alternancia, como formas de hacer frente a los obstáculos de acceso que se han identificado desde la vigencia de las leyes de cuotas. Asimismo, aborda la discriminación que experimentan las mujeres en las estructuras intermedias de participación política, estableciendo también la paridad y la alternancia en las listas de elecciones de las agrupaciones políticas. Han sido resueltas las injusticias de reconocimiento y em buena medida las de representación. Es necesario aún avanzar en la redistribución del poder político, no solo a nivel del Estado, sino también de las estructuras intermedias, como son los partidos políticos y las agrupaciones ciudadanas. El objetivo de la política es garantizar la participación de las mujeres en los órganos de elección del Estado y en las directivas de partidos y agrupaciones políticos.*[25]

Lei do Regimento Eleitoral e a Lei do Órgão Eleitoral Plurinacional, ambas de 2010, inspiradas pelo propósito de construção da igualdade de gênero, instituíram nos respectivos âmbitos de atuação o princípio da equivalência, com paridade e alternância nas listas de candidatos e candidatos para todos os cargos do governo e de representação, bem como nas eleições internas para dirigentes das organizações políticas. A Lei do Órgão Eleitoral Plurinacional estabeleceu que dos sete membros do Tribunal Superior Eleitoral, ao menos três deveriam ser mulheres (seis eleitos pela Assembleia Legislativa Plurinacional, e o sexto indicado pelo Executivo). Uma Lei contra o Assédio e a Violência Política para mulheres foi aprovada em 2012, no intuído de eliminar atos e comportamentos de assédio e violência política contra mulheres no processo eleitoral e no exercício de uma função pública ou política, garantindo o pleno exercício dos direitos políticos femininos. Todos estes avanços decorreram de pressão e participação de organizações feministas, líderes políticas e organizações não governamentais, com apoio de outros minoritários como movimentos de gays, lésbicas, bissexuais e transexuais.

Na implementação e fiscalização dessas políticas públicas, foram designados o Tribunal Supremo Eleitoral e os tribunais locais. A função executiva ficou a cargo do Vice-ministério da igualdade, a quem coube a formulação das políticas públicas e das estratégias de prevenção, punição e educação dirigidas ao combate à violência política, além de formação de lideranças femininas, executadas conjuntamente entre o sistema político, administrativo e a

sociedade civil, com campanhas educativas abordando o processo democrático e a importância da participação política das mulheres. Os recursos administrativos disponíveis para tanto ficaram a cargo do Órgão Eleitoral Plurinacional e os orçamentários junto ao Tribunal Supremo Eleitoral. As políticas foram monitoradas, reavaliadas, difundidas, fiscalizadas. Há sugestões de melhoramento, por exemplo, combatendo o assédio político, a destinação de recursos financeiros para candidaturas femininas, a melhor discussão quanto ao tempo gasto pelo homem e pela mulher na execução de tarefas domésticas e melhor promoção de formação política dirigida às mulheres.

O resultado obtido é conceituado como significativo por organismos nacionais e internacionais, embora a paridade plena ainda não tenha sido alcançada. Contudo, há que se ressaltar o caráter histórico, simbólico e pedagógico das medidas que tem contribuído para o surgimento de novas lideranças políticas femininas tanto na situação quanto na oposição (RIQUELME, ob. cit. p. 110 e ss).

3.2.2 Na Costa Rica

A experiência vivenciada pela Costa Rica, orienta-se no mesmo sentido do que se viu na Bolívia, assim brevemente exposta pela Comissão Econômica para América Latina e Caribe – CEPAL, da Organização das Nações Unidas – ONU:

> *La política electoral de Costa Rica se orienta a erradicar una práctica social de desigualdad y discriminación que afecta el derecho a la participación plena y en igualdad de condiciones de las mujeres en la toma de decisiones a distintos niveles y en el acceso a cargos de elección popular. Enfrenta la injusticia de representación, al generar un sistema que permite el acceso efectivo de las mujeres a cargos públicos y de representación popular. El objetivo de la política es asegurar el acceso igualitario de las mujeres en las instancias de elección popular. El objetivo de la política es asegurar el acceso igualitario de las mujeres en las instancias de elección popular.*(RIQUELME, 2014, p. 73)[26]

As mulheres costa-ricenses conquistaram o direito de votar e serem votadas em 1953. Uma lei foi aprovada no intuito de promover a igualdade social da mulher, em 1990, obrigando os partidos políticos a inserir mulheres em seus quadros dirigentes internos e a destinarem 30% dos recursos públicos que recebem do Estado na promoção da formação e participação política das mulheres. Com a reforma do Código Eleitoral de 1996, as mulheres deveriam ocupar 40% das listas para as assembleias distritais, provinciais e nos órgãos de gestão e direção partidária. Em referência expressa aos princípios da igualdade, não discriminação, paridade e alternância, o percentual foi elevado para 50% em 2009, quando expressamente reconheceu que a participação política equânime entre homens e mulheres é um direito humano fundamental em uma sociedade democrática. Ainda, detalhando o critério da paridade e alternância, justifica[27]:

> *Se agrega que "la participación se regirá por el principio de paridade que implica que todas las delegaciones, las nóminas y los demás órganos pares estarán integrados por un cincuenta por ciento (50%) de mujeres y un cincuenta por ciento (50%) de hombres, y en delegaciones, nóminas u órganos impares la diferencia entre el total de hombres y mujeres no podrá ser superior a uno". Asimismo se estipula que "todas las nóminas de elección utilizarán el mecanismo de alternancia por sexo (mujerhombre u hombre-mujer), en forma tal que dos personas del mismo sexo no puedan estar en forma consecutiva en una nómina" (art. 2).*

A sanção ao partido que descumprir tais regras é a perda do registro e não homologação dos acordos que violem tais deveres. Estas conquistas decorreram de intensas lutas de movimentos de mulheres e as leis aprovadas foram de iniciativa de deputadas, sobretudo Maria Lídia Sánchez, Kyra de la Rosa Alvarado e Margarita Penón. A implementação e fiscalização do cumprimento das medidas ficaram a cargo, mormente, do Tribunal Supremo Eleitoral. Embora não tenha previsto recursos orçamentários adicionais para a implementação da política pública, houve destinação específica para a promoção de formação política das mulheres. Vigoram críticas acerca falta de uma normatização consolidada que obrigue os partidos políticos e demais órgãos a se submeteram a um critério transparência das informações, o que dificulta a avaliação da política pública.

A Costa Rica foi o país onde mais ocorreu a ascensão de mulheres eleitas para órgãos legislativos no ano de 2010, e isto é atribuído à eficácia das políticas públicas implantadas para a equidade de gênero. Entretanto, dentre os eleitos, as mulheres alcançaram somente 38% do total.

Outro bom exemplo vem da Noruega, não apenas no cenário eleitoral e público, mas também em outras áreas e no campo privado, tido como modelo de boas práticas na construção de políticas públicas dirigidas à equidade de gêneros, posto que "Desde a década de 60 foi implementado na Noruega o que eles chamam de "State Feminism" (Feminismo de Estado), que significa basicamente que políticas públicas propostas por mulheres que são feministas foram aceitas dentro do contexto político.[28] Desde então conquistas relevantes são observadas, como, por exemplo, a licença parental que assegura tanto ao pai quanto a mãe, em 49 semanas (15 obrigatórias para a mãe, 15 obrigatórias para o pai e um período comum de 16 semanas) a permanência e divisão dos cuidados necessários para a criança. Também a legislação impôs a obrigatoriedade de participação de mulheres - equivalente a 40% - nos conselhos diretivos das empresas. Inicialmente resistida, porém, após cinco anos, até mesmo os opositores a tais medidas já haviam mudado de ideia, em vista do crescimento econômico do país, também atribuído à tais medidas.

Também fruto de mobilização feminista e dos protestos ocorridos no país em 2019, o Chile vivenciou a experiência histórica de elaboração de uma nova Constituição redigida por uma assembleia paritária, composta por 155 constituintes, dentre eles 17 indígenas (BOUERI, 2022). Submetida a plebiscito, com diversos aspectos polêmicos, apesar dos avanços sociais e na solidificação da equidade de gênero, o texto final não obteve aprovação popular.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da legislação razoavelmente progressista ainda é tímida a participação feminina cenário político-eleitoral. As quotas eleitorais previstas na legislação eleitoral, além de não terem se mostrado suficientes à construção da efetiva equidade de gênero nas instâncias de poder e de tomada de decisões políticas, demandam avanços, que se orientam no mesmo norte adotado pelos movimentos presentes na Costa Rica, Bolívia e Chile. Não apenas não construímos equidade de gênero com estas tímidas intervenções, como retrocedemos nas expectativas iniciais, indicando que um maior intervalo de tempo será necessário para alcançar tal desiderato.

Em resposta ao questionamento inicialmente proposto na pesquisa, qual seja, a eventual aproximação ao estágio ótimo no pertine à equidade de gênero nos espaços de poder político-eleitorais, a possibilitar e justificar a revogação dos mecanismos legais de fomento da equiparação, à luz de todas as ponderações analisadas, o resultado se mostra negativo. Mesmo com as ainda tímidas políticas públicas impostas por força normativa, o Brasil está muito mal posicionado na relação das nações que alcançaram equiparação de gêneros nos espaços de deliberações políticas e sociais, parametrizada pelos organismos internacionais de promoção dos direitos humanos.

Experiências exitosas e promissoras como as relatadas nas democracias da Costa Rica e Bolívia dão conta que, além do resgate e promoção dos direitos da personalidade da mulher de estar e participar dos espaços de deliberação política, construindo, pela diversidade, sociedades mais justas e igualitárias; repercutem nas condições de pleno desenvolvimento humano e social. São muitos os desafios postos nos espaços das relações sociais íntimas, nas relações privadas e no ambiente coletivamente construído nas interações humanas.

Evitar retrocessos como o que foi ensaiado por intermédio do Projeto de Lei 1256/2019 e efetivado por meio do PL 206/2017, indicam a necessidade de permanente vigilância, posto que, além de assegurar as conquistas já garantidas, é imperioso o avanço nos diversos campos de batalhas. Para além da intervenção legislativa, há necessidade de investimento político, institucional, cultural e orçamentário na promoção de ações eficazes, sobretudo de estímulo na

educação e na formação política dirigidas especialmente às mulheres, tendo em vista que, tal qual observada na experiência boliviana, a mera existência das leis prevendo ações afirmativas (quotas), não esgota a necessária solução para o problema que remonta ao direito da personalidade feminina ao reconhecimento da equidade de gênero em todas as instância de ação, intervenção e tomada de decisões.

A construção cotidiana daquela prometida sociedade justa, livre e plural, pressupõe a diversidade e a garantia da participação político eleitoral das mulheres num ambiente seguro e livre de preconceitos, estigmas e de todas as formas de violência, inclusive da violência política de gênero.

REFERÊNCIAS

AGOSTINE, Cristiane. **Bolsonaro questiona opção sexual de Dilma no plenário**. 2011. Disponível em: https://www.valor.com.br/politica/1109398/bolsonaro-questiona-opcao-sexual-de-dilma-no-plenario. Acesso em set 2022.

ARAÚJO, Rita de Cássia Barbosa de. **O voto de saias: a Constituinte de 1934 e a participação das mulheres na política.** Estudos Avançados. av. vol.17 no.49 São Paulo Sept./Dec. 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300009&lang=pt. Acesso em jun. 2019.

BIROLI, Fátima. Revista Crítica de Ciências Sociais. **Mulheres e política nas notícias: estereótipos de gênero e competência política**. 90/2010, p. 45-69. Disponível em: https://journals.openedition.org/rccs/1765#tocto2n1. Acesso em jun. 2019.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina – a condição feminina e a violência simbólica**. Tradução de Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 15ª ed. 2019, p. 14/15.

BOUERI, Aline Gatto. **Fruto de mobilização feminista, Constituinte paritária no Chile é experiência única.** 2022. Disponível em: https://www.generonumero.media/reportagens/paridade-chile-convergencias-democraticas/. Acesso em set 2022.

BRASIL. **Bancada feminina.** Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/copy_of_index.html. Acesso em jan. 2019.

BRASIL. **Diplomação do Parlamento Jovem em Colorado**. Disponível em: http://www.tre-pr.jus.br/imprensa/noticias-tre-pr/2018/Julho/diplomacao-do-parlamento-jovem-em-colorado. Acesso em jul. 2018.

BRASIL. Diário do Poder Legislativo. UNB. **Discurso de posse de Bertha Lutz**, quando assumiu o mandato de deputada federal pelo falecimento do titular Cândido Pessoa, já que, após a derrota nas eleições à Assembleia Constituinte de 1933, foi eleita para a primeira suplência do Partido Autonomista, com 16.423 votos. Disponível em: http://lhs.unb.br/bertha/wp-content/uploads/2013/03/Bertha-28_07_1936-Posse.pdf. Acesso em jul. 2019.

BRASIL. **Estudo e pesquisas – informação demográfica e socioeconômica** IBGE.– n.º 38. Estatísticas de gênero. Indicadores sociais das mulheres no Brasil. IBGE. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em jan. 2019.

BRASIL. **Mulheres representam 52% do eleitorado brasileiro**. Disponível em: http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/mulheres-representam-52-do-eleitorado-brasileiro. Acesso em jan 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Justificativa do PL 206/2017.** Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5372122&ts=1559745380776&disposition=inline. Acesso em mai 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1256, de 2019**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135505. Acesso em set. 2022

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Dados estatísticos** do Tribunal Superior Eleitoral, disponível em http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais. Acesso em jan. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Jurisprudência. **Consulta nº 060025218.** Disponível em: http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia. Acesso em: 10 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. **Projeto Parlamento Jovem.** Disponível em: http://www.tre-pr.jus.br/o-tre/escola-judiciaria-eleitoral/projetos/tribunal-eleitoral-jovem. Diplomação do Parlamento Jovem em Colorado. Disponível em: http://www.tre-pr.jus.br/imprensa/noticias-tre-pr/2018/Julho/diplomacao-do-parlamento-jovem-em-colorado. Acesso em set 2022.

BRASIL. TSE**. Dados estatísticos** do Tribunal Superior Eleitoral, disponível em http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais. Acesso em jan. 2019.

BRASIL. TSE – **Ações do TSE incentivam maior participação feminina na política**. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Julho/acoes-do-tse-incentivam-maior-participacao-feminina-na-politica. Acesso em set. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **REspe n° 243-42.2012.6.18.0024/PI**, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, Recorrente: Coligação Vitória que o Povo Quer. Recorrido: Coligação Por um Novo Tempo e outros, julgado em 16.08.2016.

BRASIL. STF. **ADI 2.649**, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-5-2008, P, *DJE* de 17-10-2008.] Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=2. Acesso em: 09 dez. 2018

BRASIL. TSE. **Voto da mulher.** Disponível em: http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher. Acesso em jul. 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2013.

CARTA CAPITAL. **Noruega: exemplo de políticas públicas para a igualdade de gênero**. 2019. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/justica/noruega-exemplo-de-politicas-publicas-para-a-igualdade-de-genero/. Acesso em set 2022.

COSTA, Marcos Roberto Nunes e Rafael Ferreira Costa**. Mulheres Intelectuais na Idade Média.** Entre a medicina, a história, a poesia, a dramaturgia, a filosofia, a teologia e a mística. Porto Alegre-RS. Editora Fi, 2019. p. 89.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os direitos da mulher e da cidadã por Olímpia de Gouges**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

FREITAS, Pedro Ferreira de; MOTTA, Ivan Dias da. 3. O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE E MÍNIMO EXISTENCIAL. **REVISTA JURÍDICA DO CESUCA**, [S.l.], v. 3, n. 6, p. 46-58, abr. 2016. ISSN 23179554. https://doi.org/10.17793/rjc.v3i6.950.Disponível em: http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/950. Acesso em fev 2020.

GOMES, Renata Raupp. **Os "novos" direitos na perspectiva feminina: a constitucionalização dos direitos das mulheres.** In WOLKMER, A. C.; LEITE, J. R. M. (Orgs.). Os "novos" direitos no Brasil. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. cap.3, p.71-97.

GURGEL, Paulo. Mulher eleitora. Disponível em: https://blogdopg.blogspot.com/2016/09/mulher-eleitora.html. Acesso em set 2022.

KARAWEJCZYK, Mônica. **Urnas e saias: uma mistura possível**. A participação feminina no pleito eleitoral de 1933 na ótica do Jornal Correio do Povo. Topoi, v. 11, n. 21, jul.-dez. 2010, p. 204-221. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/topoi/v11n21/2237-101X-topoi-11-21-00204.pdf. Acesso em jul. 2019.

ONU BRASIL. **Participação feminina nos parlamentos desacelerou em 2015, diz União Parlamentar.** 2016. Disponível em: https://nacoesunidas.org/participacao-feminina-nos-parlamentos-desacelerou-em-2015-diz-uniao-interparlamentar/. Acesso em jul. 2019.

PANKE, Luciana. **Como as mulheres políticas na América Latina retratam as mulheres em suas campanhas eleitorais**. In GOSTINSKI, A.; MARTIM, F. (Orgs.). Estudos feministas por um direito menos machista. Vol. III. 1.ed. Santa Catarina: Empório do direito, 2016. cap.10, p.145-158.

RIBEIRO, Stephanie. **Nem de 'golpe', nem de 'namorado':** Dilma precisa ser respeitada como mulher. 2016. Disponível em: https://www.geledes.org.br/nem-de-golpe-nem-de-namorado-dilma-precisa-ser-respeitada-como-mulher/?amp=1. Acesso em set 2022.

RIQUELME, María Cristina Benavente y Alejandra Valdés Barrientos, **Políticas públicas para la igualdad de género: un aporte a la autonomía de las mujeres.** Libros de la CEPAL, N° 130 (LC/G.2620-P), Santiago de Chile, Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), 2014. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37226/6/S1420372_es.pdf. Acesso em jun. 2019.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana.** Conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Ed. Forum, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 6.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres.** (Coleção primeiros passos; 321) São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 23.

UNB. **Museu Bertha Lutz**. Disponível em: http://lhs.unb.br/bertha/wp-content/uploads/2013/03/Bertha-28_07_1936-Posse.pdf. Outras fontes de pesquisa acerca de Bertha Lutz podem ser encontradas no Museu Bertha Lutz, uma realização da UNB com apoio da CNPq: http://lhs.unb.br/bertha/?p=1123. Acesso em jul. 2019.

[1] Rejeitado por Comissão por decisão terminativa, em 06/05/2019.

[2] 1908-1179.

[3] Neste mesmo sentido: "Os mecanismos simbólicos que levam à sub-representação feminina estão em diversos estágios da vida: são os valores reproduzidos em casa, as histórias infantis, os comportamentos e leituras estimuladas nas escolas, a estrutura nas igrejas e outros foros religiosos são aceitos com naturalidade e perpetuados como padrões de "correto"" PANKE, Luciana. Como as mulheres políticas na América Latina retratam as mulheres em suas campanhas eleitorais. In GOSTINSKI, A.; MARTIM, F. (Orgs.). Estudos feministas por um direito menos machista. 1.ed. Santa Catarina: Empório do direito, 2016. cap.10. p.146.

[4] Referência a Olimpia de Gouges, ativista, dramaturga e militante francesa que, após participar ativamente dos movimentos, discussões e combates que culminaram com a proclamação da Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789; constatando que tal documento era dirigido e contemplava como sujeito de direitos apenas o homem – ser humano do sexo masculino – branco e europeu, deu início a um novo movimento pelo qual almejava a proclamação do manifesto que nominou de Declaração Universal dos Direitos a Mulher e da Cidadã. Propunha, dentre outros, o direito feminino à toda dignidade, lugares e empregos segundo a sua capacidade. Originariamente foi endereçado à rainha Maria Antonieta, de quem conjecturava angariar apoio para futura propositura ao parlamento francês para apreciação e aprovação. Entrementes, tal enunciado jamais chegou a ser levado a sério, e sua autora, por esta e várias outras razões ligadas ao seu ativismo social e político, sucumbiu guilhotinada na atual Praça da Concórdia, em Paris, no dia 03 de novembro de 1793, "por ter querido ser homem de Estado e ter esquecido as virtudes próprias de seu sexo." DALLARI, Dalmo de Abreu. Os direitos da mulher e da cidadã por Olímpia de Gouges. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

[5] Neste mesmo sentido: "A expropriação do direito de voto e dos direitos políticos em geral condiz, na verdade, com a situação de subordinação da mulher, imposta pelo tratamento preconceituoso das legislações do Império, e reforçado, sobretudo, pelo Código Civil de 1916, que estabelecia a não capacidade jurídica da mulher casada, subtraindo-lhe, consequentemente, sua integral cidadania." (GOMES, p.71-97).

[6] TSE, op. cit.

[7] Citado artigo assim dispunha: "Art. 71. A Constituição reconhece, e garante o direito de intervir todo o Cidadão nos negocios da sua Provincia, e que são immediatamente relativos a seus interesses peculiares." (BRASIL, Coleção leis do Império, 1824).

[8] Amiga de Carlos Drummond de Andrade, pelo feito, recebeu deste a dedicatória do seguinte poema: "Mietta Santiago/loura poeta bacharel/Conquista, por sentença de Juiz,/direito de votar e ser votada/para vereador, deputado, senador,/e até Presidente da República,/Mulher votando?/Mulher, quem sabe, Chefe da Nação?/O escândalo abafa a Mantiqueira, faz tremerem os trilhos da Central/e acende no Bairro dos Funcionários,/melhor: na cidade inteira funcionária,/a suspeita de que Minas endoidece,/já endoideceu: o mundo acaba" (GURGEL, 2016).

[9] Esta trajetória de luta pelo exercício do direto ao voto da mulher é narrada com precisão por Rita de Cássia, quando relata: "As ações das feministas, voltadas para conquistas de direitos políticos para a mulher, intensificaram-se em torno de 1918, quando Berta Lutz e um grupo de colaboradoras criaram, no Rio de Janeiro, uma organização chamada Liga para Emancipação Intelectual da Mulher, que, posteriormente, passou a denominar-se Liga pelo Progresso Feminino. Em 1919, o senador Justo Chermont apresentou projeto de lei estendendo o direito de voto às mulheres, não conseguindo, porém, sua aprovação. Em 1922, devido a novas estratégias de luta, a Federação das Ligas pelo Progresso Feminino converteu-se na Federação Brasileira para o Progresso Feminino, que, neste mesmo ano, organizou o I Congresso Internacional Feminista, no Rio de Janeiro. Coube às mulheres do Rio Grande do Norte, o pioneirismo na conquista do direito de voto, ainda em 1927, havendo, porém, um retrocesso nas conquistas eleitorais femininas no ano seguinte. Apenas em 1932, com o Decreto nº 21.076, as mulheres tornaram-se eleitoras efetivas no Brasil." (ARAÚJO, 2003, p. 136).

[10] Há um interessante registro jornalístico na cobertura da primeira eleição com a participação feminina, narrando a criação de uma urna exclusiva para mulheres, na qual, desafortunadamente, alguns homens acabaram sendo cadastrados por possuírem nomes comuns aos dois gêneros, o que lhes causou bastante desconforto e hostilidade no momento do voto, ao ponto de alguns desistirem e exercê-lo. Outro aspecto que foi digno de nota na reportagem foi a circunstâncias de algumas mulheres terem declarado que não votaram nas candidatas do seu próprio sexo, realçando "a falta de coesão entre as mulheres que, apesar de podem votar, posicionavam-se contra a possiblidade de o seu próprio sexo exercer um cargo político." (KARAWEJCZYK, p. 210).

[11] Dados estatísticos do Tribunal Superior Eleitoral, disponível em http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais. Acesso em 23 jan. 2019.

[12] [ADI 2.649, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-5-2008, P, *DJE* de 17-10-2008.] Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=2. Acesso em dez 2018

[13] Lei. 9.504/96. Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

[14] Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: [...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

[15] Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade: [...]

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49. (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017).

[16] Justificativa do PL 206/2017.

[17] Discurso de posse de Bertha Lutz, quando assumiu o mandato de deputada federal pelo falecimento do titular Cândido Pessoa, já que, após a derrota nas eleições à Assembleia Constituinte de 1933, foi eleita para a primeira suplência do Partido Autonomista, com 16.423 votos.

[18] É o que se infere, dentre outros: PF prende assessores do ministro do Turismo em caso dos laranjas do PSL; Ministro do Turismo falará em audiência sobre candidaturas laranjas; Ministro do Turismo criou candidatos laranjas para desviar recursos, diz jornal; disponíveis, respectivamente: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/pf-prende-assessor-especial-de-ministro-do-turismo-em-caso-dos-laranjas-do-psl.shtml; https://istoe.com.br/ministro-do-turismo-criou-candidatos-laranja-para-desviar-recursos-diz-jornal/; https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/10/ministro-do-turismo-falara-em-audiencia-sobre-candidaturas-laranjas. Acesso em jul. 2019.

[19] Em 2020 apenas Palmas-TO elegeu uma mulher para a chefia do executivo municipal. (TSE,2021).
[20] REspe n° 243-42.2012.6.18.0024/PI, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 16.08.2016.
[21] Iniciativa que merece realce nesta empreitada é desenvolvida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por intermédio da Escola Judiciária Eleitoral consistente no Projeto Parlamento Jovem, pelo qual alunos replicam um processo eleitoral completo, desde a criação dos partidos e convenções partidárias, passando pelas campanhas eleitorais, votação, apuração, diplomação e posse de "vereadores jovens" que passam a acompanhar o trabalho do parlamento municipal regularmente eleito, discutindo e sugerindo projetos de lei de interesse da comunidade escolar e do município como um todo. Não é incomum a eleição de parlamentos jovens majoritariamente compostos por adolescentes do sexo feminino, tal qual o realizado no ano de 2018 na 95ª Zona Eleitoral, em que das nove vagas em disputa, seis foram ocupadas por meninas.
[22] *Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país.* Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em jul. 2019.
[23] *Artículo 209. Las candidatas y los candidatos a los cargos públicos electos, con excepción de los cargos elegibles del Órgano Judicial y del Tribunal Constitucional Plurinacional serán postuladas y postulados a través de las organizaciones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, las agrupaciones ciudadanas y los partidos políticos, en igualdad de condiciones y de acuerdo con la ley.*
Artículo 210.
I. La organización y funcionamiento de las organizaciones de las naciones y pueblos indígena originário campesinos, las agrupaciones ciudadanas y los partidos políticos deberán ser democráticos.
II. La elección interna de las dirigentes y los dirigentes y de las candidatas y los candidatos de las agrupaciones ciudadanas y de los partidos políticos será regulada y fiscalizada por el Órgano Electoral Plurinacional, que garantizará la igual participación de hombres y mujeres.
III. Las organizaciones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos podrán elegir a sus candidatas o candidatos de acuerdo con sus normas propias de democracia comunitaria.
Artículo 211.
I. Las naciones y pueblos indígena originario campesinos podrán elegir a sus representantes políticos en las instancias que corresponda, de acuerdo con sus formas propias de elección.
II. El Órgano Electoral supervisará que en la elección de autoridades, representantes y candidatas y candidatos de los pueblos y naciones indígena originario campesinos mediante normas y procedimentos propios, se de estricto cumplimiento a la normativa de esos pueblos y naciones.
Artículo 212. Ninguna candidata ni ningún candidato podrán postularse simultáneamente a más de un cargo electivo, ni por más de una circunscripción electoral al mismo tiempo. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em jul. 2019.
[24] *Artículo 8. [...]*
II. El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em jul. 2019.
[25] "A política aborda as dificuldades de acesso das mulheres aos cargos de representação (eleição) do Estado. Para isso, são instituídas paridade e alternância, como formas de abordar os obstáculos de acesso identificados desde a vigência das leis de cotas. Também aborda a discriminação que as mulheres experimentam nas estruturas intermediárias de participação política, estabelecendo também paridade e alternância nas listas de eleições de grupos políticos. As injustiças de reconhecimento e, em grande medida, as de representação foram resolvidas. Ainda é necessário avançar na redistribuição do poder político, não apenas em nível estadual, mas também de estruturas intermediárias, como partidos políticos e grupos de cidadãos. O objetivo da política é garantir a participação das mulheres nos órgãos de eleição do Estado e nas diretrizes dos partidos e grupos políticos. " Numa tradução livre.
[26] "A política eleitoral da Costa Rica visa erradicar a prática de exclusão, desigualdade e discriminação que afetam o direito à participação plena e igualitária das mulheres na tomada de decisões em diferentes níveis e no acesso a cargos de eleição popular. Enfrenta a injustiça da representação, gerando um sistema que permite o acesso efetivo das mulheres ao poder público e à representação popular. O objetivo da política é garantir acesso igual para as mulheres nas instâncias de eleição popular ". Numa tradução livre.
[27] Acrescenta-se que "a participação será regida pelo princípio da paridade o que implica que todas as delegações, folhas de pagamento e outros órgãos os pares serão compostos por cinquenta por cento (50%) de mulheres e Cinqüenta por cento (50%) dos homens e nas delegações, folhas de pagamento ou órgãos ímpares a diferença entre homens e mulheres totais não pode ser maior que um ". Também estipula que "todas as folhas de pagamento de escolha eles vão usar o mecanismo de alternância por sexo (mulher ou homem-mulher), de tal maneira que duas

pessoas do mesmo sexo eles não podem ser consecutivamente em uma folha de pagamento" (art. 2). Numa tradução livre. (RIQUELME, ob. cit. p. 76).

[28] Em entrevista à Carta Capital, embaixador da Noruega explica políticas público-privadas adotadas no país que poderiam incentivar o Brasil.